



Projeto de Lei nº 018-2020

Origem: Poder Executivo

EMENTA. CRÉDITO SUPLEMENTAR. REFORÇO DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS INSUFICIENTES NA LOA 2020. COBERTURA DA FOLHA DE PAGAMENTO POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 018/2020, protocolado na casa legislativa com o objetivo de autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Suplementar até o montante de R\$ 1.143.201,50 (um milhão e cento e quarenta e três mil e duzentos e um reais e cinquenta centavos) para reforço de dotações orçamentárias insuficientes na Lei Orçamentária Anual de 2020.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). As Leis Orçamentárias, a saber a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (também anual) e o Plano Plurianual (quadrienal), integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do



Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais ou suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias. Correta, portanto, a iniciativa.

Segundo a justificativa constante no presente Projeto de Lei, “segundo informação da área contábil e de diferentes Secretarias Municipais, se faz necessária a suplementação de dotações orçamentárias ligadas principalmente as despesas com pessoal e seus encargos”.

Sustenta o chefe do Poder Executivo que, caso não seja aprovado o presente Projeto, *“haverão recursos disponíveis, mas não dotações orçamentárias para empenho e liquidação das despesas ligadas as áreas em destaque, impossibilitando, inclusive, o depósito das folhas de pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro aos servidores vinculados as diferentes secretarias municipais”*.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, as seguintes fontes de recursos:

- i) superavit financeiro*, no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), verificado ao final do exercício de 2019, Fonte: 4011 - Programa de Incentivo à Atenção Básica;
- ii) superavit financeiro*, no montante de R\$ 193.901,50 (cento e noventa e três mil e novecentos e um reais e cinquenta centavos), verificado ao final do exercício de 2019, Fonte: 4500 - Atenção Básica;
- iii) excesso de arrecadação*, no montante de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), verificado no presente exercício de 2020, Fonte: 4511 - Outros programas financiados por transferências fundo a fundo; e,
- iv) redução*, no montante de R\$ 742.300,00 (setecentos e quarenta e dois mil e trezentos reais), de outras dotações orçamentárias do presente exercício de 2020.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 05 de outubro de 2020.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217